



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000808-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é paciente MARCOS APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, Impetrantes TULIO GUSTAVO GRACIANO e LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA, é impetrado COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS DENEGARAM A ORDEM. VENCIDO O E. 3º JUIZ QUE NÃO CONHECIA E NÃO DECLARA. Sustentou oralmente o adv. Dr. Tulio Gustavo Graciano. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2000808-97.2025.8.26.0000

Impetrantes: Tulio Gustavo Graciano e Luiz Gustavo Vicente Penna

Paciente: Marcos Aparecido Rodrigues da Silva

Impetrado: Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo

Comarca: Jales

Voto 10569

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Crime ambiental. Insurgência contra acórdão do Colégio Recursal que manteve sentença condenatória, a qual deixou de aplicar o princípio da insignificância ou o perdão judicial. Sentença confirmada pelo Colégio Recursal. Via inadequada para exame da matéria impugnada. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados Luiz Gustavo Vicente Penna e Túlio Gustavo Graciano, em favor do paciente Marcos Aparecido Rodrigues da Silva, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal de Jales.

Segundo consta, o paciente foi condenado como incurso no artigo 29, § primeiro, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais (manter aves, popularmente conhecidas como "papa capim" e "pássaro preto", sem a devida permissão a autoridade legal), a cumprir uma pena de 06 meses de detenção, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, com cada dia multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformado, interpôs um recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

Os impetrantes requereram, portanto, a concessão da ordem (fls. 01/07).

Ausente um requerimento de liminar, processou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularmente a impetração (fls. 357/358).

As informações foram prestadas (fls. 361/373).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração (fls. 378/380).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na respeitável sentença:

“JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCOS APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, como incurso no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais (manter aves, popularmente conhecidas como "papa capim" e "pássaro preto", sem a devida permissão a autoridade legal), a cumprir uma pena de 06 meses de detenção, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, com cada dia multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, em favor das entidades cadastradas no Juízo, em três parcelas mensais.”

A impetração pleiteou a aplicação do princípio da insignificância ou a concessão do perdão judicial.

Ocorre que tais alegações foram analisadas na sentença:

“Como se observa da prova oral colhida, o

acusado guardava e tinha em cativeiro 02 (duas) espécimes da fauna silvestre, um Gnorimopsar Chopi, da especificação "Graúna", popularmente conhecido como "Pássaro Preto", e um Sporophila Nigricollis, conhecido como Coleirinha "Papa-Capim", sem a devida permissão, sem anilhas, licença ou autorização da autoridade competente.

Ao contrário do sustenta a defesa técnica, não se aplica ao caso o perdão judicial previsto no artigo 29, § segundo, da Lei 9605/98, o qual "não configura direito absoluto do infrator, mas, ao revés, prerrogativa do juízo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dependentemente das circunstâncias do caso concreto" (STJ, RESP 1.686.089, Relator Ministro Benjamin Hermann, Segunda Turma, Julgado em 07/12/2017).

O instituto do perdão judicial é reservado às hipóteses em que as consequências do crime são mais gravosas para o réu do que a própria pena, o que não ficou evidenciado nos autos.

Ao revés, a tese defensiva está totalmente isolada nos autos, desprovida, portanto, de plausibilidade.

A estória trazida pelo acusado de que ganhou o pássaro-preto há muitos anos de seu Tio-Avó vai totalmente de encontro ao depoimento prestado pelo veterinário, Fernando, que inquirido sob o crivo do contraditório e compromissado narrou: "Alegou que os pássaros que estão em estado bravio é porque foram engaiolados há pouco tempo e não há possibilidade de eles terem ficado bravios pelo transporte das gaiolas da residência para a Delegacia".

Dessa forma, no caso dos autos, em que restou demonstrada a subsunção da conduta ao tipo formal e material, de rigor a condenação do acusado, não havendo circunstâncias autorizadoras do perdão

judicial.

Não se olvida que qualquer Estado Democrático de Direito deve ser marcado pela busca constante de um direito penal mínimo, justificando sua intervenção unicamente para resolver situações excepcionais, em que as soluções jurídicas menos gravosas são reconhecidamente insuficientes para propiciar a pacificação social.

Entretanto, o crime cometido pelo réu merece punição, sob pena de se ignorar não apenas o espírito da legislação infralegal, que protege bens difusos e visa à preservação de um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações, mas também o disposto pelo constituinte no artigo 225 da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo detalhado para o meio ambiente natural (Capítulo VI do Título VIII). Apesar de inserir apenas um artigo sobre o tema (artigo 225 da CF), a Carta Magna reconheceu a proteção ambiental como direito fundamental, estabelecendo “a indispensabilidade da proteção penal ecológica como um dos aspectos mais importantes para proporcionar uma resposta jurídica às agressões ao meio ambiente”, além de conferir ao Poder Público a obrigatoriedade de repressão aos danos ambientais, inclusive por meio de sanções penais (artigo 225, § terceiro, da CF).

Além disso, não se pode desconsiderar que um decreto absolutório seja fundado no perdão judicial ou no princípio da insignificância poderá ter efeitos deletérios na sociedade desta comarca, incentivando a prática de delitos ambientais.

Nesse sentido, mesmo que a conduta possa parecer inofensiva de forma isolada e excepcional, o julgador deve estar atento à realidade da sociedade, sob pena de legitimar práticas criminosas.

Assim, pela ideia de cumulatividade, cuja origem remonta ao direito alemão, é possível a punição de uma conduta que, apesar de isoladamente ser incapaz de produzir ofensa significativa ao bem jurídico, quando praticada reiteradamente, ainda que por agentes distintos, resulta em lesão relevante ao meio ambiente.

A prática de condutas contra o meio ambiente, a qual poderia, isoladamente, ser considerada de menor potencial ofensivo, e, por isso mesmo, menos lesiva, quando considerada em conjunto, afeta o interesse público, pois, somada com outras, reclamam real extensão do dano provocado ao equilíbrio ambiental por pequenas ações.

Desse modo, não socorre ao acusado as teses defensivas relacionadas ao perdão judicial e ao princípio da insignificância.”

Em reforço o Colégio Recursal. ao apreciar o apelo interposto pelo paciente, destacou:

“outrossim, também não se aplica o princípio da insignificância em sede de crime ambiental, pois a conduta não é daquelas irrelevantes para a sociedade e qualquer agressão ambiental é juridicamente relevante.

...

De fato, a partir da análise dos autos verifica-se que houve significativa lesão ao bem jurídico tutelado em virtude da apreensão de pássaros da fauna silvestre em cativeiro.”

Ao que se depreende dos autos, o afastamento do princípio da insignificância e do perdão judicial foram exaustivamente esclarecido, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Não se vislumbra, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão do *writ*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nem se olvide de que a via estreita do habeas corpus se mostra inadequada para discussão acerca da aplicação de institutos despenalizadores, visto que tais matérias exigem incursão em análise probatória.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que “a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. As instâncias de origem fixaram o regime inicial mais severo e deixaram de substituir a pena privativa de liberdade, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a constatação da reincidência” (RHC 134.019, Agravo Regimental, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgado em 14/10/2016, DJE 232 de 03/11/2016.)

Assim, não constatada qualquer ilegalidade ou coação praticada pela autoridade impetrada, não há que se conceder o remédio heroico.

O terceiro Juiz efetivamente não conheceu da impetração, com o fundamento de que não se podia apreciar matéria afeita ao Colégio Recursal.

Ante o exposto, por maioria de votos, foi **DENEGADA** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator